



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.357 - RO
(2015/0229327-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ANDERSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS : ANDRE HENRIQUE SOARES DE MELO
THIAGO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONVICÇÃO FORMADA PELO CONJUNTO DE FATORES COMO UM TODO. PROVAS TAMBÉM COLHIDAS EM JUÍZO. CONFISSÃO E DEPOIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLENITUDE DE DEFESA GARANTIDA. SOBERANIA DO JÚRI. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES.

1. Vê-se dos autos que existiram depoimentos em Plenário, em juízo e outros extrajudiciais, que também foram confirmados por outras testemunhas em juízo, o que foi o suficiente para a convicção do jurados. Incide, nesse aspecto, a Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.357 - RO
(2015/0229327-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Anderson Ribeiro Alves** contra decisão que acolheu os embargos de declaração, mas manteve a negativa de provimento ao agravo. Esta, a ementa do julgado (fl. 505):

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITORIAL. CONVICÇÃO FORMADA PELO CONJUNTO DE FATORES. CONFISSÃO E DEPOIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLENITUDE DE DEFESA GARANTIDA. SOBERANIA DO JURI. ACOLHIMENTO DE UMA DAS TESES.

Embargos de declaração acolhidos e mantida a negativa do agravo em recurso especial.

Alega o recorrente que a decisão proferida pelo Tribunal Popular teria se valido de provas colhidas na fase inquisitorial, e não a decisão de pronúncia.

Sustenta que ninguém presenciou o crime atribuído ao agravante, o que pode ser verificado na inicial acusatória.

Requer, assim, a reconsideração do julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 779.357 - RO
(2015/0229327-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não obstante as razões regimentais, o recurso da parte não prospera, pois, consta nos autos que a confissão extrajudicial não foi a única fonte de convicção do Tribunal do Júri, mas sim conjugada com as demais provas e depoimentos judiciais da testemunha Valdeci Alves dos Santos e do informante Emerson Ribeiro Alves, fazendo com que todo o conjunto fosse utilizado para a decisão popular a respeito do delito.

Não houve também violação do princípio da plenitude de defesa, pois, se a decisão do Júri encontra-se amparada em uma das versões constantes nos autos, deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 50, inciso XXXVIII). Por outro lado, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tendo o Tribunal de origem apreciado todas as alegações da defesa, não há que se falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Para se modificar o entendimento das instâncias ordinárias, a fim de concluir que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, seria imprescindível o reexame de todo o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. Encontrando-se devidamente fundamentada a dosimetria da pena, não há que se falar em violação do art. 59 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1129388/RS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7/3/2014)

Também deve ser ratificada a decisão quanto à não violação do art. 155 do Código de Processo Penal, pois, apesar de o recorrente alegar que o precedente citado diz respeito à decisão de pronúncia, não consta nos autos a informação de que o Tribunal do Júri tenha julgado com base em elementos colhidos apenas na fase inquisitorial. Confira-se (fl. 388):

[...] as provas produzidas oferecem elementos suficientes e hábeis - como afirmado - a embasar a decisão dos jurados, sobretudo através dos depoimentos da testemunha Valdeci Alves dos Santos (Extrajudicial: fl. 11 e judicial: média de fl. 94) e dos informantes Reniscarlos Crispim da Silva (extrajudicial: fls. 12/13 e 19/20), Jefferson Ribeiro Alves (extrajudicial: fls. 23/24), Emerson Ribeiro Alves (extrajudicial: fls. 21/22, em juízo: média de fl. 94 e em plenário: média de fl. 263) e interrogatórios de Wellington Pereira Alves (extrajudicial: fls. 25/26 e em juízo: média de fl. 94) e do próprio apelante Anderson Ribeiro Alves (extrajudicial: fls. 31/32).

[...]

Vê-se dos autos que existiram depoimentos em Plenário, em juízo e outros extrajudiciais, que também foram confirmados por outras testemunhas em juízo, o que foi o suficiente para a convicção do jurados. Incide, nesse aspecto, a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0229327-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 779.357 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055139120138220005 00104624220148220000 104624220148220000
2013001030010702 55139120138220005

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDERSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	: ANDRE HENRIQUE SOARES DE MELO THIAGO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: WELLINGTON PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: LEANDRO MARCEL GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDERSON RIBEIRO ALVES
ADVOGADOS	: ANDRE HENRIQUE SOARES DE MELO THIAGO DA SILVA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.